



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685164 - PR(2020/0073336-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

EMBARGADO : MARIA CRISTINA ESMERALDO CARVALHO

EMBARGADO : MARIO JOSE DA SILVEIRA

EMBARGADO : MILTON SILVEIRA

EMBARGADO : VILMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
ANA CLÁUDIA DA SILVA - PR086939

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da superveniente orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do **CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023** - pautada em uma lógica jurídica de hierarquia e verticalidade - compete às Turmas que integram a Primeira Seção desta Colenda Corte processar e julgar recursos que envolvam contratos de mútuo habitacional amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular as deliberações anteriores e determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Autuação de

Processos Recursais, para que proceda sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1685164 - PR(2020/0073336-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

EMBARGADO : MARIA CRISTINA ESMERALDO CARVALHO

EMBARGADO : MARIO JOSE DA SILVEIRA

EMBARGADO : MILTON SILVEIRA

EMBARGADO : VILMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359
ANA CLÁUDIA DA SILVA - PR086939

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE016983

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Nos termos da superveniente orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do **CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023** - pautada em uma lógica jurídica de hierarquia e verticalidade - compete às Turmas que integram a Primeira Seção desta Colenda Corte processar e julgar recursos que envolvam contratos de mútuo habitacional amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular as deliberações anteriores e determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Autuação de

Processos Recursais, para que proceda sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra acórdão de fls. 1.006/1.013 (e-STJ), que manteve a higidez do *decisum* singular de fls. 967/972 (e-STJ), da lavra deste signatário.

O acórdão ora embargado, proferido pela Quarta Turma do STJ em sede de agravo interno, restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial recente, adotado por este Superior Tribunal de Justiça, *"à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor, conclui-se que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a extinção do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua conclusão (vício oculto)"* - REsp 1717112/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

Em suas razões de fls. 1.018/1.023 (e-STJ), a embargante aponta a ocorrência de omissão macular o aresto recorrido, notadamente quanto à necessidade de sobrestamento do feito até julgamento, pela Corte Especial, das Questões de Ordem suscitadas nos Recursos Especiais 1.987.577/PR e 2.020.057/RS, em que se discute a competência das Sessões que integram esta Colenda Corte para processar e julgar recursos que versem sobre indenização securitária habitacional, amparada em apólice de natureza pública.

Sem impugnação (certidões de fls. 1.030/1.033, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração merecem acolhimento.

1. Nos termos da recente decisão proferida pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do **CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023**, compete às Turmas que integram a Primeira Seção desta Colenda Corte processar e julgar recursos que envolvam contratos de mútuo habitacional amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO INTERNO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPROMETIMENTO DO FCVS. APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66).

1. Já se manifestou a Corte Especial do STJ no sentido de que, nos processos em que possa haver comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, a competência para julgamento é da Primeira Seção. Precedentes: CC n. 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/4/2012, DJe de 10/5/2012; CC n. 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ de 22/3/2004, p. 186.

2. As próprias Turmas da Primeira Seção reiteradamente já declararam sua competência para o julgamento de questões que envolvem os contratos de mútuo habitacional que impliquem comprometimento do FCVS. REsp n. 1.607.242/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.584.571/RS, Rel. Min. Relatora Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 13/6/2016; AgRg no AREsp n. 469.407/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.

Conflito de competência conhecido para declarar competente a Primeira Seção.

No caso dos autos, a natureza pública da contratação, com possibilidade de repercussão sobre o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, é extraída a partir da petição protocolada pela Caixa Econômica Federal às fls. 544/552 (e-STJ), corroborada pelo seguinte excerto da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau (fls. 558/559, e-STJ):

Trata-se de ação objetivando cobertura securitária decorrente de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Os autos tramitaram inicialmente na Justiça Estadual do Paraná, sendo remetidos a este Juízo, e, após regular tramitação do feito, anotados para sentença, vieram-me conclusos.

No caso dos autos, conforme informação da CEF, anexada no evento 10 (ANEXO3, fl 59), os contratos dos autores estiveram vinculados à apólice de seguro pública (ramo 66).

Não se ignora a existência de IRDR em que há questionamento acerca da legitimidade da CEF, todavia, no tema, tal não impede o julgamento do presente feito em razão de fenômeno processual adiante explicitado.

Falta de interesse processual: liquidação do mútuo habitacional

Consoante informação inserta no evento 10 (ANEXO3, fl 59), os contratos de mútuo habitacional dos autores VILMA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA ESMERALDO CARVALHO, MILTON SILVEIRA e MARIO JOSE DA SILVEIRA foram liquidados em 01.10.1996, 18.4.1998, 04.2012 e 20.10.2000 respectivamente. Considerando que a cobertura securitária nos contratos de financiamento habitacional tem a mesma duração que o financiamento, tem-se que, uma vez liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro avençado (contrato acessório).

Confira-se:

(...)

Assim, diante da liquidação dos contratos, carece a parte autora de interesse processual.

Confirmando os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, compreendeu a Corte Regional que, **embora vinculados a apólices de natureza pública (Ramo 66)** - o que ficou evidenciado pela manifestação de interesse da CEF para integrar a lide - **a liquidação dos contratos principais (financiamento imobiliário) traria, como consectário lógico, a extinção dos respectivos contratos de seguro, porquanto acessórios daquele, independentemente do momento em que ocorreram os danos.**

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 638, e-STJ):

Em relação ao mérito propriamente dito, impende observar que o contrato de seguro habitacional tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Assim, extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue-se o seguro que o acompanha.

O artigo 757 do Código Civil de 2002 (art. 1.042 do CC/1916) dispõe expressamente que somente há direito à cobertura pelo contrato de seguro mediante o pagamento de prêmio:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Portanto, considerando-se liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há mais pagamento de prêmio de seguro, e, conseqüentemente, não há que se cogitar em cobertura securitária.

Neste sentido, decisões recentes proferidas por este Tribunal:

(...)

O pedido de cobertura securitária ocorreu, a princípio, em 2013 (Evento 10, ANEXO 2, fl. 60) e os contratos de financiamento habitacional expiraram em 01/10/1996, 18/04/1998, 04/2012 e 20/10/2000 (evento 10, ANEXO 3, fl. 59), pelo que deve ser negado provimento à apelação no ponto.

Neste contexto, é forçoso reconhecer que o acolhimento da pretensão recursal - no sentido de admitir que a quitação do contrato de financiamento habitacional não prejudica a análise da pretensão voltada para o recebimento de indenização securitária - poderá implicar comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais, tendo em vista a natureza pública das apólices subjacentes.

Assim, à luz da superveniente orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial desta Colenda Corte - pautada em uma lógica jurídica de hierarquia e verticalidade - deve a presente irresignação ser acolhida para, anulando todas as deliberações anteriores, determinar a redistribuição do feito à uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. FCVS. APÓLICE PÚBLICA. SEGURO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. VÍCIO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Considerando a existência de vício no julgado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para que os autos sejam enviados à Primeira Seção desta Corte, em virtude da decisão da Corte Especial sobre a competência interna para análise de questões que envolvam contratos de mútuo habitacional em que possa haver interesse da Caixa Econômica e comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CC

n. 148.188/DF). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.343.293/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO. **VÍCIOS CONSTRUTIVOS. APÓLICES PÚBLICAS OU PRIVADAS. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alterar a conclusão do julgado. **2. Constatada a existência de vício no julgado, os embargos devem ser acolhidos para que os autos sejam enviados à Primeira Seção desta Corte, em virtude da decisão da Corte Especial acerca da competência interna para análise dos contratos de mútuo habitacional em que possa haver interesse da Caixa Econômica e comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CC nº 148.188/DF).** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.019.324/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA HABITACIONAL** - ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. 1. **Nos termos da superveniente orientação jurisprudencial firmada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça nos autos do CC 148.188/DF, DJ de 16/10/2023 - pautada em uma lógica jurídica de hierarquia e verticalidade - compete às Turmas que integram a Primeira Seção desta Colenda Corte processar e julgar recursos que envolvam contratos de mútuo habitacional amparados em apólices securitárias de natureza pública (Ramo 66), em que possa haver comprometimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.** 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para anular as deliberações anteriores e determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais, para que proceda sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.304.979/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

2. Do exposto, acolhem-se os aclaratórios, com efeitos infringentes para, nos termos da fundamentação supracitada, tornar sem efeito as decisões de fls. 967/972 e 1.006/1.013 (e-STJ), e determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Autuação de Processos Recursais, para que proceda sua redistribuição a uma das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.685.164 / PR

Número Registro: 2020/0073336-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50157791120174047001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA ESMERALDO CARVALHO

AGRAVANTE : MARIO JOSE DA SILVEIRA

AGRAVANTE : MILTON SILVEIRA

AGRAVANTE : VILMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359

ANA CLÁUDIA DA SILVA - PR086939

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499

VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) - RS028906

EMBARGADO : MARIA CRISTINA ESMERALDO CARVALHO

EMBARGADO : MARIO JOSE DA SILVEIRA

EMBARGADO : MILTON SILVEIRA

EMBARGADO : VILMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE GARDEMANN - PR025359

ANA CLÁUDIA DA SILVA - PR086939

INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE016983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026